



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021 - CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede social na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Caixa D'água, Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 06.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em dois motivos devidamente descritos na Ata de julgamento, estando eles listados abaixo de forma sucinta:

- 4- Não apresentação da Certidão de Inscrição Municipal;
- 5- Não comprovação da realização/execução de alguns dos itens de relevância exigidos no item 3.3.2 e 3.3.3 do edital;

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não entendeu o motivo da inabilitação uma vez que a certidão de inscrição municipal foi devidamente apresentada e nela consta explicitamente o CNAE condizente com o objeto do certame.

Bem como contesta a justificativa apresentada na Ata de Julgamento quanto à sua inabilitação pelo motivo de não atendimento dos itens de



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



relevância exigidos nos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital, visto que, de acordo com o setor de engenharia do próprio município, a recorrente atendeu a todos os itens de relevância satisfatoriamente, conforme demonstra-se nas folhas nº 4250 e 4253 do processo licitatório físico.

Sendo assim, em seus pedidos, a recorrente solicita que a decisão de inabilitação seja reconsiderada pra que o conteúdo decisório da Ata de Julgamento possa ser retificado com objetivo de reconhecer a recorrente como empresa habilitada no certame.

Isto posto, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 – Da inabilitação pela ausência de certidão de inscrição municipal**

Ao analisar as razões recursais quanto a este assunto, foi novamente verificado os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, sendo constatado que, de fato, a licitante apresentou de forma devida e válida a certidão de inscrição municipal que havia sido declarada ausente na Ata de Julgamento.

Sendo, portanto, desde já declarada sanada esta pecha.

#### **3.2 – Da inabilitação pelo não atendimento dos itens de relevância**

Após análise das razões recursais, observou-se uma contradição entre a Ata de Julgamento e a manifestação do Setor de Engenharia quanto ao atendimento dos itens de relevância referente à recorrente.

Sabe-se que, de acordo com a Ata de Julgamento, a empresa Construtora Nova Hidrolândia não atendeu aos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital. Contudo, analisando os fólios 4250 e 4253 do processo licitatório, foi verificado que o setor de engenharia, ao examinar de forma suplementar a documentação pertinente à qualificação técnica das licitantes, constatou que a recorrente atendeu a todos os quesitos presentes nos referidos itens do edital.





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Contudo, em que pese esta contradição, a recorrente ainda assim foi considerada inabilitada, sendo este um dos motivos que fundamentou a decisão recorrida.

Portanto, neste momento, esta comissão, declara sanada a pecha apresentada na Ata de Julgamento, uma vez que acata as razões recursais e coaduna-se ao entendimento exarado pelo Setor de Engenharia competente deste município, que atestou a regularidade técnica da referida licitante quanto ao atendimento dos itens de relevância.

Deste modo, retifica-se o conteúdo decisório com objetivo de reconhecer a recorrente como empresa habilitada no certame.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede social na Rua Felisavina Mourão da Rocha, nº 744, Caixa D'água, Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000, devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021 - CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **ACATAMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo da razões recursais foram capazes de convencer à Administração a reconsiderar a decisão proferida quanto à inabilitação da recorrente, reformando o conteúdo decisório da Ata de Julgamento em Ata Suplementar para que a recorrente configure-se como habilitada no referido certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 17 DE MAIO DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA  
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú